

Projeto de Lei nº 13-56

Regulamenta a colocação de meios fios nas ruas e praças da cidade

Art.1º-Fica criada a taxa de colocação de meios fios,na seguinte base:-

- a)Em vias publicas,no todo ou em parte,ainda não pavimentada;
- b)Nas vias publicas pavimentadas ou não,mas que por motivo de interesse publico,deva ser substituido.

Art.2º-A taxa é devida pelos proprietarios de imoveis,situados no trecho de via publica que for beneficiado com a colocação de meios fios.

Art.3º-Terminado o serviço de cada trecho de rua,a Prefeitura organizara duas relações;

- A)Despesas efetuadas;
- B)Nome dos proprietarios,com a designação do numero de metros de frente dos respectivos imoveis.

Art 4º-O total dessas despesas ficara a cargo dos proprietarios,proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada propriedade.

Art5º-Em caso de colocação de meios fios e calçamento concomitantemente a cobrança sera feita de acordo com a Lei nº 211 de 15 de dezembro de 1953.

Art 6º-A quota de pagamento de cada proprietario sera dividida em prestações mensaes,iguais e nunca inferior a cr\$300,00 (trezentos cruzeiros)cada.

§ unico;-A divisão das cotas não podera exeder a 12(doze)mezes.

Art 7;-Apurada as responsabilidades e os dispendios,a Prefeitura notificara cada proprietario para,dentro de 15 dias,examinarem as contas e as relações,e,reclamar contra as inexatidões ou irregularidades verificadas.

§ unico;-Se houver reclamações,o Prefeito ordenara as diligencias que julgar oportunas ao seu esclarecimento,e,verificando sua procedencia,mandara fazer as retificações necessarias.

Art.8;-Findo o prazo de 15 dias,sem que os interessados apresentem reclamações,ou decididas estas,o Departamento de Finanças fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Art 9;-O lançamento será feito em livro especial,em que se consignarão as taxas totais devidas pelo contribuinte,bem como o pagamento que ele for efetuando.

Art.10;-O Departamento de Finanças tomara as providencias decorrentes da falta de cumprimento de quaisquer dispositivos legais,aplicando multas e cobrando judicialmente.

Art.11;-Os municipes cujos debitos exederem a cr\$1.000;

*Comissão
de Legislação e
Jurisprudência
21-12-56
Baner
Ap. 11-1-57
disc. 2º
muni.*

oo, (hum mil cruzeiros) poderam efetuar o pagamento de uma so vez com um desconto de 10% ~~por~~ sobre o custo total.

Art. 12;-O poder Executivo deliberará a seu critério quanto a forma de execução e cobrança de meios fios, nos casos considerados de natureza excepcional, observado os dispositivos legais vigentes.

Art 13;-Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Pindamonhangaba, 15 de Fevereiro de 1956

Ignacio Benez
vereador

A. J. Antunes
D. Amorim

J. S. Souza
J. F. S. Souza

A emissão de obras opina pela aprovação do presente projeto por atender aos interesses do Município

Pindamonhangaba 15 de Março de 1956

J. S. Souza
Presidente da Comissão de Obras,

De acordo. D. Amorim
De acordo. Jose Geraldo Spurati

Registrado no livro próprio a fls.
44.
M. A. Carvalho Silva
Escriturário substituto.
23.3.56.